

**CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 59.090.507/0001-26
("Fundo")
CONSULTA FORMAL**

A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conj. 194, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, na qualidade de instituição administradora do **CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 59.090.507/0001-26 ("Administrador" e "Fundo", respectivamente), nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e regulamento do Fundo ("Regulamento"), vem por meio desta, convocar V. Sas. ("Cotistas") para a Assembleia Geral de Cotistas ("Assembleia"), cujas deliberações serão tomadas por meio de consulta formal ("Consulta Formal"), a ser realizada por meio de sistema eletrônico de votação até o dia 22 de outubro de 2025, às 18h00min, para que sejam deliberadas as seguintes matérias:

Matérias objeto da Consulta Formal:

- (i) A alteração do condomínio do Fundo, de modo que passe ser condomínio **ABERTO**;
- (ii) A inclusão da definição de *Fee de Captação* às definições do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

"Fee de Captação: Taxa devida aos Captadores Financeiros, calculada sobre o valor captado de recurso para o Fundo, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo."
- (iii) A alteração do artigo 27, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

"**Artigo 27.** Adicionalmente ao previsto no Artigo anterior, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: (a) destituídas e/ou substituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas, respeitado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento; ou (b) descredenciadas, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no artigo 26 acima."
- (iv) A alteração do artigo 46, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

"**Artigo 46.** Não obstante o previsto no Artigo anterior, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos deverão contar com, pelo menos, 100% (cem por cento) de garantias reais, consistentes em bens corpóreos (materiais ou tangíveis), podendo ser móveis ou imóveis, sendo que, os respectivos critérios de cobrança também variam de

acordo com a espécie de cada bem outorgado em garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora não poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios que não apresentem garantia real consubstanciada em bens corpóreos.”

- (v) A alteração do artigo 48, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Artigo 48.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantias que tenham sido outorgadas nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo.”

- (vi) A alteração do artigo 50, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Artigo 50.** Poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados e que serão considerados como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento, a depender sempre da necessidade da: (a) operação; (b) evento relacionado à operação; (c) complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; (d) eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo Único A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.”

- (vii) A alteração do parágrafo 1º, do artigo 57, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo 1º** O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.”

- (viii) A alteração do artigo 64, bem como da alínea (e) e parágrafo único, ambos do respectivo artigo, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Artigo 64.** Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, por maioria simples dos presentes, deliberar sobre:

(...)

- (e) A alteração do Regulamento;

(...)

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas e aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes.”

- (ix) A alteração do artigo 65, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Artigo 65.** Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem, respeitado o quórum previsto neste Regulamento e no Anexo, pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.”

- (x) A alteração do parágrafo 1º, do artigo 68, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo 1º** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotista ou grupo de Cotistas [que detenha(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas] deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.”

- (xi) A alteração do artigo 69 e dos seus respectivos parágrafos 1º e 6º, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Artigo 69.** A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria simples de votos dos presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Nada obstante o previsto no caput acima, bem como o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso de destituição e/ou substituição da Gestora, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente à maioria absoluta do Patrimônio Líquido da Classe, conforme possibilidade prevista na Resolução CVM 175, em seu Artigo 76, parágrafo primeiro.

(...)

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à Mesa da Assembleia seu impedimento para o exercício do direito de voto. O descumprimento do dever previsto neste parágrafo implicará responsabilização do Cotista por todas e quaisquer perdas e danos que resultarem de sua omissão.”

- (xii) A inclusão do parágrafo 2º ao artigo 74, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo 2º** Tendo em vista que o fundo é restrito e conforme possibilidade prevista no Artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, poderá ser estabelecido e cobrado um Fee de Captação de recursos para a Classe / Fundo. O valor e mais detalhes constarão na parte relacionada a “Remuneração dos Prestadores de serviços.”

- (xiii) A alteração do parágrafo único, do artigo 81, da parte geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se a versão digitalizada apresentar danos materiais que a tornem ilegível.”

- (xiv) A alteração do artigo 02, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, sendo certo que as regras e disposições relativas ao resgate das Cotas estão previstas neste Anexo.”

- (xv) contratação da **BEMK COBRANÇA E GESTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Alvarenga Peixoto, número 248, Apto. 300, Bairro Lourdes, CEP 30180-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.915.659/0001-80, para a prestação de serviços de **Consultoria Especializada** ao Fundo;

- (xvi) A destituição do Co-Gestor, **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 20.675.481/0001-42, **sem o envio de Notificação Extrajudicial**, bem como a outorga de quitação com relação aos atos praticados pela prestadora, durante o período que exerceu seus serviços ao Fundo, ressalvados eventuais prejuízos que possam advir após a rescisão prevista, referentes ao período de atuação, estando ciente e de acordo com os riscos potencialmente envolvidos, nada mais havendo a reclamar a qualquer tempo ou título;

- (xvii) A alteração do endereço da Gestora, **CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME nº 48.957.769/0001-29, conforme artigo 05, do Regulamento do Fundo, bem como em todas as suas menções nele presentes, de modo que passe a constar o que segue:

“CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia nº 2.000, Sala 419, Bairro Alpes, CEP 30494-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.957.769/0001-29, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.997, de 04 de julho de 2023.”

- (xviii) A inclusão do artigo 14-A ao Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 14-A. Conforme previsto no Artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que será devido ao captador do recurso um Fee de Captação de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Seniores. Caberá à Gestora a discricionariedade da negociação junto ao captador do recursos respeitado o percentual máximo ora fixado.

Parágrafo 1º O Fee de Captação previsto no caput será contabilizado levando-se em consideração as captações efetivadas a partir de 01 de agosto de 2025, sendo que referido valor será devido e pago ao captador do recurso somente após a aprovação das alterações realizadas no Regulamento.

Parágrafo 2º O Fee de Captação deverá ser pago pro rata die, com desembolso 1 (uma) vez ao mês.

(xix) A alteração do artigo 15, do Anexo Descritivo da Classe Único, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 15. A Classe conta com Taxa de Performance mensal a ser paga à Concreta Gestora, correspondente ao percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) incidente sobre a rentabilidade positiva das Cotas Juniores que ultrapassar a taxa de rentabilidade das Cotas Seniores obtida no mês imediatamente anterior.

(xx) A alteração do artigo 16, do Anexo Descritivo da Classe Único, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita :

“Artigo 16. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.”

(xxi) A alteração do artigo 19-A, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 19-A. A remuneração da BEMK COBRANÇA E GESTÃO LTDA. (“Consultoria Especializada”) se dará mediante Taxa de Performance, que será equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) incidentes sobre a rentabilidade positiva das Cotas Subordinadas Juniores que ultrapassar a taxa de rentabilidade das Cotas Seniores obtida no mês imediatamente anterior.

(xxii) A alteração da alínea a), do artigo 21, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

(a) O(s) título(s) deve(m) ter garantia real consubstanciada em bens corpóreos (materiais e tangíveis), podendo ser móveis e/ou imóveis;

(xxiii) A alteração parcial do “Artigo 26”, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, para adição dos Parágrafos 1º e 2º, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 26. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao previsto no caput acima, em se tratando de operações de aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá respeitar as seguintes regras:

- (a) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como limite máximo liberado por operação ;
- (b) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como limite máximo de tamanho médio das operações;
- (c) Todas as operações individuais devem estar 100% (cem por cento) cobertas por garantia real consubstanciada em bens corpóreos (materiais e tangíveis), podendo ser móveis e/ou imóveis ;

- (d) o valor venal de avaliação dos bens corpóreos (móveis e/ou imóveis) que compõem as garantias reais atreladas aos títulos devem representar, no mínimo, 200% (duzentos por cento) do saldo devedor principal (excluído os juros e demais encargos);
- (e) Cobertura de garantia mínima de 100% (cem por cento) do saldo devedor principal (excluído os juros e demais encargos), considerando o valor venal de avaliação dos bens garantidores em operações individuais;
- (f) Cobertura de garantia mínima de fluxo de recebíveis performados ou não que cubra 100% (cem por cento) da maior parcela presente no fluxo de pagamento da operação, por mês em conta vinculada;
- (g) Prazo máximo por operação de 72 (setenta e dois) meses;
- (h) Prazo máximo médio por operação de 36 (trinta e seis) meses.'
- (i) O valor máximo a ser liberado em uma operação não poderá exceder o valor de venda forçada do(s) bem(ns) garantidor(es) descapitalizado(s) pelo custo do capital médio do Fundo, considerando as Cotas Juniores sem custo, pelo período estimado até a conclusão do processo de desapropriação e/ou adjudicação do(s) bem(ns); e
- (j) Para fins de cálculo e provisionamento de perdas, o Fundo deverá considerar como dívida/inadimplência somente o montante que ultrapassar o valor de avaliação da garantia real concedida nos termos da alínea "a" do Artigo 21.

Parágrafo 2º A Administradora deverá observar o quanto previsto na alínea "j" do parágrafo acima, de modo a não permitir "efeito arrasto" de inadimplência na Provisão de Devedores Duvidosos ("PDD") do Fundo."

(xxiv) A alteração parcial da alínea "d", do Artigo 37, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

"(d) As operações de cessão deverão possuir garantias reais consubstanciadas em bens corpóreos (materiais e tangíveis), podendo ser móveis e/ou imóveis, devidamente registradas em seus órgãos competentes."

(xxv) A alteração parcial do "Artigo 43, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

" Artigo 43. Adicionalmente ao previsto no artigo acima, em razão da obrigatoriedade de garantia real nas operações, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade das garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia."

(xxvi) A alteração parcial do "Artigo 47, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

" Artigo 47. Conforme disposto neste Anexo, a Gestora deverá realizar as operações sempre com garantias reais, consubstanciadas em bens corpóreos (materiais e tangíveis), podendo ser móveis e/ou imóveis, sendo que os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma,

sem prejuízo das demais regras previstas na Política de Investimento, deverão ser observados pela Gestora, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:"

(xxvii) A alteração parcial do Artigo 50, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

"Artigo 50. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de Cotas de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino, conforme previsto abaixo."

(xxviii) A adição do "Parágrafo 2º, ao artigo 55, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

"Parágrafo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino serão emitidas em 2 (duas) Subclasses distintas."

(xxix) A alteração parcial do "Parágrafo 1º", do Artigo 63, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

"Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento."

(xxx) A alteração parcial do "Artigo 64", do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

" Artigo 64. A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:

(a) Índice de Subordinação Sênior: representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino (consideradas conjuntamente) dividido pelo Patrimônio Líquido do fundo, a qual deverá representar o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino.

(b) Índice de Subordinação Mezanino: representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores dividido pelo Patrimônio Líquido do Fundo, a qual deverá

representar o percentual mínimo de 10% (dez por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores.”

(xxxii) A alteração parcial do Artigo 66, *caput*, bem como os seus respectivos parágrafos, do Anexo Descritivo da Classe do Regulamento do Fundo, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 66.

O resgate das Cotas da Classe Única poderá acontecer a qualquer momento, respeitados os resgates programados, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos e neste Anexo.

Parágrafo 1º O resgate poderá ser solicitado pelo Cotista a qualquer momento, mas a janela de resgate, cotização e pagamento dos resgates será sempre a data de fechamento do mês de referência em que foi realizada a solicitação por qualquer Cotista.

Parágrafo 2º A exclusivo critério da Gestora, a liquidação dos pedidos de resgate poderá acontecer antes da janela de resgate prevista no parágrafo acima, utilizando-se o último valor da Cota disponibilizado pela Administradora. Para tanto, o Fundo precisa ter disponibilidade de caixa e, no caso das Cotas Subordinadas Juniores, a antecipação não poderá comprometer o Índice de Subordinação mínimo.

Parágrafo 3º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia de Cotistas poderá determinar alterações nos resgates programados, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Gestora terá discricionariedade para realizar o resgate compulsório das Cotas de quaisquer Classes sempre que entender pertinente.”

(xxxii) A adição do “Artigo 66-A”, ao Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 66-A. Para as séries que preveem resgate programado, tal resgate será feito no quinto dia útil do mês subsequente ao de competência. O valor do resgate programado será equivalente à rentabilidade do mês anterior. Caso o valor das Cotas do mês anterior não estejam fechadas até o quinto dia útil,

será aplicada a rentabilidade do último mês fechado. Caso a apuração resulte rentabilidade superior à rentabilidade do mês de competência, no mês seguinte será resgatado a menor até que o montante principal investido seja recomposto. Caso a rentabilidade do mês de competência seja superior, será resgatado a maior no mês seguinte de forma a manter o mesmo valor investido.

Parágrafo Único. Para fins de resgate programado, considera-se mês de competência o mês imediatamente anterior ao quinto dia útil de pagamento.”

(xxxiii) A alteração parcial do “Artigo 67”, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 67. O resgate de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas (**“Resgate de Cotas”**):

- i. O Resgate de Cotas é limitado ao equivalente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao mês do resgate (**“Limite Mensal”**).
- ii. No caso de eventual requerimento de resgate ultrapassar o Limite Mensal, o valor excedente será considerado proporcionalmente para resgate no mês seguinte, sempre repetindo o Limite Mensal, e assim sucessivamente, até que o saldo do resgate requerido seja integralmente quitado.
- iii. Sempre limitado à disponibilidade de caixa do Fundo, todos os pedidos de Resgate de Cotas realizados em observância ao Limite Mensal, ou seja, dentro do parâmetro de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido serão realizados em até 60 (sessenta) dias, sendo que, por discricionariedade da Gestora, tal pagamento poderá ocorrer antes dos 60 (sessenta) dias.
- iv. Enquanto os pagamentos dos Resgates de Cotas não forem integralmente realizados, conforme os parâmetros acima previstos, a Gestora não poderá autorizar novas operações de compra de crédito pelo Fundo, salvo na hipótese do Fundo possuir caixa para pagar o resgate integralmente.
- v. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar o resgate superior ao Limite Mensal, podendo assim pagar o Resgate de Cotas em prazo inferior aos 60 (sessenta) dias, caso julgue benéfico para o Fundo.
- vi. Os pedidos de Resgate de Cotas devem ser executados de maneira proporcional ao pedido e deverão seguir a seguinte fórmula:

$$\text{Resgate do cotista } x = (\text{valor do pedido de resgate} / \text{Somatório do montante total de pedidos de resgate ainda não pagos}) * 5\% \text{ do Patrimônio Líquido do Fundo.}$$

- viii. Nada obstante às regras previstas acima, todo requerimento de resgate será quitado com o saldo presente do Fundo, abatidos de forma prévia os custos encargos do Fundo com seus prestadores de serviço, tais como, mas não se limitando, a Administradora, Gestora e Consultoria Especializada.

(xxxiv) A alteração parcial do Artigo 68, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 68. Nada obstante as regras acima previstas, fica a critério da Gestora realizar o resgate compulsório de quaisquer Subclasses descritas neste Anexo para fins de enquadramento no Índice de Subordinação.”

(xxxv) A alteração parcial do Parágrafo Único, no “Artigo 69” do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 69.

(...)

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas desde que sejam respeitados: (i) o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido; e (ii) o limite mínimo de subordinação previsto neste Anexo.”

(xxxvi) A alteração integral do parágrafo 2º, do “Artigo 70”, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Parágrafo 2º Sem prejuízo do quanto disposto acima, nas hipóteses previstas abaixo, a Gestora, a seu exclusivo critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura deste produto, poderá limitar os pedidos de resgate para o máximo de 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Classe pelo prazo de até 90 (noventa dias), contados da determinação da Gestora pela barreira de resgate, nos termos do artigo 41 da parte geral da Resolução CVM nº 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas, no caso de solicitação(ões) de resgate(s):

(a) de um ou mais cotistas que resulte(m) na necessidade de pagamento(s) futuro(s) e/ou já realizado(s) de resgate(s) que representem, isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 30 (trinta) dias de referência, a 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe; ou

(b) realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário relevante que impacte a carteira e/ou projeção de rentabilidade dos ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da Carteira e/ou disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe.

(xxxvii) A alteração parcial e consolidação do Regulamento do Fundo (“Anexo III”);

(xxxviii) A 1ª emissão da 1ª série de cotas Mezanino V do Fundo, nos moldes do Suplemento anexo (“Anexo II”); e

(xxxix) autorização para que a Administradora e a Gestora pratiquem todos os atos necessários à implementação da deliberação aprovada acima, incluindo, sem limitação, a assinatura de quaisquer documentos necessários à conclusão e formalização das referidas aprovações.

Quórum: As matérias objeto de deliberações serão aprovadas pelo voto favorável de



metade do Patrimônio Líquido do Fundo.

Procedimentos para Votação via Consulta Formal: O Administrador informa aos Cotistas que:

- I. **Direito de Voto:** Nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável, (i) cada Cota subscrita corresponderá a 1 (um) voto; (ii) terão qualidade para deliberar sobre as matérias objeto da presente Consulta Formal os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano;

- II. **Manifestação:** A Carta Resposta contendo voto proferido por procurador ou representante legal do Cotista deverá ser acompanhado de documentação completa comprovando poderes de representação. Os custodiantes dos respectivos cotistas poderão receber as orientações de voto de seus clientes cotistas de forma física ou eletrônica, de acordo com os procedimentos adotados por cada custodiante. As Cartas Resposta preenchidas e assinadas deverão ser enviadas pelo sistema da CUORE, conforme modelo elaborado pelo Administrador; e

- III. **Prazo e Apuração:** A presente Consulta Formal deverá ser respondida até o dia 22 de outubro de 2025 podendo a resposta ser apresentada anteriormente a esse prazo, até às 18h. O resultado da Consulta Formal será apurado e divulgado até o dia 23 de outubro de 2025 e comunicado aos Cotistas por meio de termo de apuração de votos a ser divulgado pelo Administrador.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários através dos seguintes canais: e-mail voto@idsf.com.br ou telefone (11) 4637-6633.

CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO II - SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA 1ª SÉRIE MEZANINO V DO CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, INSCRITO NO CNPJ Nº 59.090.507/0001-26

A 1ª Série de Cotas da subclasse **MEZANINO V** do **CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos de seu Regulamento, terá as seguintes características:

- a) **Forma de colocação:** Oferta **Privada**
- b) **Quantidade de Cotas:** **1.000 (uma mil) cotas, considerando o valor máximo da oferta.**
- c) **Valor unitário inicial da Cota:** **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para a primeira integralização de Cotas da Série. A partir de então, o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Regulamento. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.
- d) **Valor total da oferta:** até **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, considerando o cálculo da quantidade máxima de Cotas multiplicada pelo valor unitário inicial da Cota objeto desta Oferta na data da primeira integralização, podendo este valor total da oferta ter variação conforme cálculo do valor unitário da Cota em cada data de integralização.
- e) **Valor mínimo de aporte:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- f) **Público-alvo:** **Investidores Profissionais**
- g) **Prazo de colocação:** 180 (cento e oitenta) dias
- h) **Prazo de duração:** **Duração do fundo, indeterminado**
- i) **Amortizações:** **não aplicável**
- j) **Rentabilidade alvo:** **1,5% a.m.**
- k) **Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:** Não Aplicável
- l) **Distribuidor da oferta:** será a Administradora do Fundo.

São Paulo, 06 de outubro de 2025

CONCRETO BEM REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA